



DELIBERAÇÃO CSDP 017 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece a política de atendimento na Defensoria Pública do Estado do Paraná para promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do artigo 134 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, dentre outras, exercer a defesa dos interesses dos indivíduos e dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XI, da Lei Complementar estadual 136/11 e art. 554, §1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua é um grupo social que apresenta extrema vulnerabilidade, somada às interseccionalidades de raça e gênero, exigindo uma atuação específica e célere pelos agentes públicos envolvidos;



CONSIDERANDO as 100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3o, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito social de moradia (art. 6o da Constituição Federal) e todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade), e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis);

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5o e 6o, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO o Decreto no 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto no 9.894/2019;



CONSIDERANDO os termos da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças (ONU);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Convenção Interamericana de Belém do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO os termos da Lei no 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei no 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada no ordenamento jurídico na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei no 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO a Resolução no 10/2018, editada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre soluções garantidoras e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos e, na excepcionalidade do cumprimento de medidas de remoção, estabelece uma série de diretrizes para a redução a proteção da dignidade da pessoa humana e a redução dos danos gerados às pessoas atingidas;



CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) no 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

CONSIDERANDO o Comentário Geral no 21 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre as crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a temática, em especial a sentença no caso Villagrán Morales e outros (“Meninos de Rua”) vs. Guatemala, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o dever de proteção e garantia dos direitos humanos de crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO as especificidades dos(as) usuários(as) da Defensoria Pública que estão em situação de rua, os quais possuem dificuldade em retornar em dias e horários específicos para atendimento, em razão de sua extrema vulnerabilidade;

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Deliberação se destina a estabelecer diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, com especial atenção a crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos, que devem ser garantidos pela atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º. Consideram-se crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco



pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.

§2º. Para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, devem ser consideradas a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente, quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade(s) de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas.

Art. 2º. A Política de Atendimento de que trata esta Deliberação será orientada pelos seguintes princípios:

- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II**- não-criminalização das pessoas em situação de rua;
- III**- promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;
- IV**- respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;
- V**– inafastabilidade do acesso à justiça de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;
- VI**- compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito de direitos, com o reconhecimento de suas dimensões integrais, tais como os seus aspectos psíquicos, físicos e sociais, como componentes indissociáveis e interdependentes;



VII- reconhecimento observância da igualdade racial das pessoas em situação de rua, com enfoque enfrentamento ao racismo estrutural e institucional;

VIII- reconhecimento dos direitos da criança, com vedação de práticas repressivas, mediante proteção das crianças e adolescentes em situação de rua contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência, bem como do caráter excepcional da privação de liberdade de adolescentes;

IX- atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais, com vedação das práticas repressivas e de diagnóstico, prescrição, indicação ou determinação forçada de tratamentos terapêuticos, manicomiais ou religiosos para pessoas em situação de rua ou que façam uso abusivo de álcool e outras drogas;

X- atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;

XI- não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua.

Art. 3º - São diretrizes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná na condução do atendimento à população em situação de rua:

I - Trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, mediante a celebração de parcerias e alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho com os órgãos e entidades públicas, especialmente Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, pessoas, grupos, instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, com vistas à celeridade e eficácia no atendimento das demandas;

II - Articulação com órgãos governamentais da administração direta e indireta, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centros ou CREAS Pop, “Consultório na Rua”, dentre outros, de modo a assegurar uma prestação eficiente dos serviços públicos à população em situação de rua;

III - Treinamento constante das equipes de atendimento da Defensoria Pública, de modo que os serviços prestados pela instituição garantam o integral cumprimento das normativas internacionais e nacionais aplicáveis à população em situação de rua;



IV - Promoção e intercâmbio de ações de capacitação da sociedade civil e profissionais dos equipamentos para o atendimento à população em situação de rua, combatendo a estigmatização e a superação do viés exclusivamente assistencial.

Capítulo II

Do Atendimento

Art. 4º. A população em situação de rua tem direito a amplo acesso aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo que tal acesso deve se dar de forma priorizada, desburocratizada e sem necessidade de agendamento prévio (portas abertas).

§1º. O atendimento deve ser humanizado, estabelecendo estratégias que facilitem a escuta ativa do(a) usuário(a).

§2º. A equipe de atendimento deve ser, sempre que possível, multidisciplinar, adequada às características dessa população, com capacitação sistemática para atuação na garantia de direitos.

§3º. A falta de documento pessoal, ausência de comprovação de residência ou o tipo de vestimenta não poderão ser utilizados para vedação ao atendimento desta população.

Art. 5º. Além do atendimento nas sedes próprias, a Instituição deve estabelecer mecanismos de atendimento itinerante e/ou plantões em equipamentos da assistência social, para aproximação dos serviços às pessoas em situação de rua.

Art. 6º. Para fins estatísticos da Instituição, otimização de fluxos e de elaboração de políticas públicas, todos os sistemas utilizados para o controle dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Paraná deverão contar com campo próprio que indique que o(a) usuário(a) é pessoa em situação de rua, com inclusão de dados sobre raça e gênero, conforme Artigos 7º, inciso VI, e 15, inciso III, do Decreto Federal nº 7.053/2009.

§1º. É dever de todos os membros, membras, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias procederem com o registro de atendimento com atenção aos marcadores apontados no caput;

§2º. Os dados colhidos através dos sistemas de atendimento da Defensoria Pública observarão a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).



Capítulo III Das Atuações específicas

Seção I Da Atuação com Atribuição em Infância e Juventude

Art. 7º. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública com atribuição em infância e juventude devem atentar para a necessidade de avaliação criteriosa de propostas de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, levando em consideração que o acolhimento não é medida restritiva de liberdade e é excepcional, buscando prioritariamente a aplicação de medidas de proteção que reforcem os vínculos familiares, incluam as crianças e adolescentes nos serviços de acesso aos seus direitos fundamentais, especialmente de saúde, educação, moradia, assistência social e cultura, e amparem suas famílias.

§1º. Quando indispensável para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, a hipótese de acolhimento institucional deve contar com a escuta ativa da criança ou adolescente, conforme seu grau de desenvolvimento, e de sua família, evitando-se sua aplicação compulsória, conforme Artigos 28, §1º, e 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e Artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança.

§2º. Caberá ao órgão de execução com atribuição para a matéria atuar para que a Defensoria Pública seja incluída no fluxo de notificação sobre acolhimento institucional ou familiar de crianças ou adolescentes em situação de rua, para fins de defesa dos interesses da família, da criança e da/o adolescente.

Art.8º. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá se pautar para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária às pessoas em situação de rua, de modo que a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua seja excepcionalíssima.

Art. 9º. Em procedimentos, judiciais ou administrativos, envolvendo crianças ou adolescentes em situação de rua vítimas ou testemunhas de violência deve ser garantida:



- I-** a proteção à sua intimidade e condições pessoais;
- II-** o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- III-** o direito de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação no processo e o/a resguarde contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos atuantes nos processos.

Art. 10. Considerando que os atos infracionais correspondentes ao tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo crianças e adolescentes em situação de rua constituem formas de exploração do trabalho infantil, conforme Artigo 3º, alínea “c”, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no procedimento para sua apuração e responsabilização deve o órgão de execução respectivo pugnar pela aplicação de medidas de proteção e evitar medidas restritivas de liberdade.

Seção II

Da Atuação com Atribuição em Procedimentos Criminais

Art. 11. Caso fatores como a ausência de moradia ou de comprovação de residência, bem como condições específicas da população em situação de rua, forem utilizados como fundamentação para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa, devem ser manejados recursos e instrumentos cabíveis.

§1º. Deverá ser priorizada aplicação de medidas diversas da prisão e da monitoração eletrônica para a pessoa em situação de rua. Caso seja aplicada a monitoração eletrônica, deverá o membro da Defensoria Pública instar o juízo a dar aplicação ao parágrafo único do Artigo 25 da Resolução 425 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabendo ao órgão judiciário juntamente com a rede a indicação do local adequado para carregamento.

§2º. Quando identificado, em audiência de custódia, que se trata de pessoa em situação de rua, o membro da Defensoria Pública deve atuar com intuito de garantir a compreensão da situação psicossocial apresentada pelo(a) usuário(a), bem como a implicação e efetividade da medida aplicada em relação às condições sociais da população que vive em situação de rua, realizando os encaminhamentos do âmbito da proteção social, contando, para tanto, com apoio da equipe técnica.



§3º. Deve ser registrado no sistema utilizado para fins de atendimento que o(a) usuário(a) é pessoa em situação de rua, com os respectivos marcadores de gênero e raça;

§4º. Os dados coletados serão enviados ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP).

Art.12. No caso de prisão domiciliar e/ou saídas temporárias, a Defensoria Pública atuará de modo a buscar o abrigo digno para que a pessoa em situação de rua possa usufruir desses direitos, sendo observado o prévio e livre consentimento informado do(a) usuário(a).

Art.13. A Defensoria Pública atuará de modo que as condições de vulnerabilidade vivenciadas pela população em situação de rua sejam levadas em consideração no momento da fixação da pena, garantindo a excepcionalidade da imposição de penas pecuniárias.

Art.14. Os Defensores Públicos com atribuição perante às Varas Criminais atuarão de modo a extinguir a pena secundária de multa dos apenados e egressos penais que se encontram em situação de rua, executada em vara anexa à Vara Criminal da condenação, ainda que encarcerados e/ou recolhidos em instituições de cumprimento de medida de segurança.

Seção III

Da Atuação com Atribuição na Execução Penal

Art. 15. Os órgãos de execução, a assessoria de estabelecimentos penais, estagiários e estagiárias com atuação na execução penal deverão registrar ser o(a) apenado(a) e/ou egresso(a) pessoa em situação de rua.

Art. 16. Nos casos de usuário(a) com trajetória de rua em regime fechado ou diverso, com problemas envolvendo álcool e drogas, em caso de cometimento de fato passível de declaração de falta grave, deverá ser adotado o paradigma Antimanicomial (Lei nº 10.216/2011) em sua defesa em sede de execução penal, com a prevalência de serviços comunitários, e afastamento de eventual internamento em comunidades terapêuticas e instituições impróprias, sendo observado o consentimento prévio e



informado do(a) usuário(a), à luz das diretrizes da Lei Federal nº11.343/2006 com as alterações da Lei nº13.840/2019.

§1º. Caso o(a) usuário(a) opte pelo tratamento médico, na forma do Art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.216/2001, deverá ser encaminhado ao equipamento público adequado, condizente com a rede socioassistencial, na forma da Resolução nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais) e Art. 23-A da Lei nº 11.343/2006.

Art. 17. Deve ser impugnada qualquer argumentação do Poder Judiciário e do Ministério Público no sentido de se negar direitos da execução penal aos apenados em situação de rua, decorrente desta condição de vulnerabilidade social e econômica.

Seção IV

Da Atuação com Atribuição Cível

Art. 18. Os órgãos da Defensoria Pública com atribuição cível atuarão de modo a garantir os direitos da população em situação de rua, notadamente os direitos à moradia adequada, à cidade, ao mínimo existencial, à documentação civil, à posse de seus bens nos espaços em que ocuparem, dentre outras.

Seção V

Da Atuação dos Núcleos Especializados

Art.19. Compete ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) atuar na tutela coletiva da população em situação de rua, sobretudo na capital e cidades onde existem maior concentração de pessoas em situação de rua.

§1º. O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) será responsável por prestar auxílio aos Órgãos de Execução da Defensoria Pública que venham a realizar atendimentos individuais à população em situação de rua, promovendo, dentre outras medidas, o fornecimento de materiais de apoio e auxílio na definição de estratégias para resolução de conflitos.



§2º. O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) auxiliará a Administração da Defensoria Pública para o estabelecimento de estratégias para identificar temas recorrentemente demandados relativos à garantia dos direitos de pessoas em situação de rua, dada sua extrema vulnerabilidade, com o objetivo de que tais temas tenham tratamento prioritário.

Art.20. Subsidiariamente, os demais Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão atuar em situações que envolvam suas respectivas atribuições e que também abordem a tutela da população em situação de rua.

Seção VI

Da Atuação dos Órgãos de Apoio

Art.21. Conjuntamente ao NUDICH, que colaborará com conteúdo técnico, à Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR) compete promover programas de formação aos membros, membras, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a fim de disseminar os princípios contidos na presente deliberação e nas demais legislações protetivas de direito correlatas ao tema.

§1º. Igualmente, será responsabilidade da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR) – com apoio do Núcleo especializado – a promoção de programas de educação em direitos com linguagem adequada para a população em situação de rua.

§2º. A EDEPAR também terá atribuição de elaboração de materiais informativos acerca dos direitos da população em situação de rua, a serem distribuídos por setor operacional-logístico específico nos equipamentos socioassistenciais utilizados pela população em situação de rua e em espaços que recebam grande fluxo desse segmento da população, tais como Terminais Rodoviários.



Art. 22. Compete ao Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM), sem prejuízo de outros órgãos da Instituição a depender da organização de cada área/sede, identificar as demandas que envolvem pessoas em situação de rua, encaminhando-as ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) quando constatada violação de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

§1º. O Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) deverá priorizar soluções extrajudiciais de conflitos que envolvam prestação de serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua, promovendo, inclusive, o encaminhamento dos(as) usuários(as) aos serviços socioassistenciais disponíveis.

§2º. Nos órgãos em que ainda não houver equipes específicas de primeiro atendimento nas sedes e postos de atendimento da Defensoria Pública, a identificação de demandas que envolvam direitos coletivos (lato sensu), bem como a resolução de questões que envolvam serviços socioassistenciais, com o respectivo encaminhamento, deverão ser conduzidos pelos membros, membras, servidores e servidoras locais.

Art. 23. O Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) poderá instituir Grupos de Trabalho de modo a aprimorar os atendimentos prestados à população em situação de rua.

Art. 24. Os Órgãos de Execução e Núcleos Especializados contarão com o auxílio da Equipe Técnica do Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) para a avaliação de serviços socioassistenciais prestados à população em situação e definição de estratégias para resolução de conflitos que envolvam este segmento da população.

Seção VII

Da Atuação dos Demais Órgãos de Execução

Art. 25. Os órgãos de execução da Defensoria Pública devem atuar de forma articulada no sentido de criar e fortalecer rede de proteção local interinstitucional à população em situação de rua, participando de capacitações sistemáticas sobre a identificação e defesa das violações de direitos humanos contra a população em situação de rua, bem como estabelecendo estratégias de monitoramento das violações de direitos sofridas por essa população no nível local.



§1º. Toda atuação deve sempre buscar a promoção da autonomia das pessoas em situação de rua como sujeitos de direito e sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas que lhe digam respeito.

§2º. Desde que autorizado pela Administração Superior através de procedimento administrativo próprio, poderá ser disponibilizado ponto de atendimento remoto da Defensoria Pública em equipamento da rede de proteção social, mediante disponibilização de aparelho de telefonia ou outro dispositivo que permita comunicação remota síncrona.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A atuação da Defensoria Pública deve ocorrer de forma articulada com as organizações da sociedade civil, com os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e demais órgãos de defesa da população em situação de rua, no sentido de fiscalizar e monitorar os serviços públicos destinados à população em situação de rua, a qualidade, adequação e/ou a falta de equipamentos adequados, promovendo as ações cabíveis, termos de ajustamento de conduta, expedição de ofícios e requisições, sem embargo da responsabilização de agentes em casos de violações de direitos humanos.

§1º. Compete ao NUCIDH acompanhar as reuniões do CIAMP Rua instituído em âmbito estadual pelo Decreto nº 2405/2015, bem como de outras reuniões com organizações da sociedade civil e movimentos sociais sobre pautas ligadas à população em situação de rua, contando com o apoio do CAM.

§2º. Sem prejuízo, o órgão de execução não integrante do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), interessado em atuar em reuniões e audiências realizadas por movimentos sociais e comitês intersetoriais de acompanhamento e monitoração de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, em níveis municipal e estadual, poderá requerer designação extraordinária para tanto.

Art. 27. A Defensoria Pública, de forma articulada com as organizações da sociedade civil e com os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População



em Situação de Rua (CIAMP Rua), devem atuar junto ao Legislativo e ao Executivo visando a criação, implementação e acompanhamento da política pública para a população em situação de rua, garantindo a participação, em todas as instâncias, das pessoas em situação ou com trajetória de rua.

Art. 28. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública poderão articular com extensões universitárias, grupos de pesquisa, centros/diretórios acadêmicos e escritórios modelos para uma atuação conjunta para promoção de serviços de orientação jurídica para a população em situação de rua.

§1º. As articulações com as atividades universitárias poderão ser interdisciplinares podendo incluir estudantes de Direito, Políticas Públicas, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, das Artes dentre outras ciências sociais aplicadas.

§2º. Os/as estagiários/as e/ou estudantes desses serviços deverão passar por treinamento específico para atuar junto à população em situação de rua, oferecendo a orientação adequada a este público.

§3º. A articulação de que dispõe o caput deve ser instrumentalizada nos termos da IN/DPG nº 11/2016.

Art. 29. Os coordenadores de Sede devem apresentar portaria de atendimento ao NUCIDH que atendam ao disposto na presente deliberação.

Art. 30. A Corregedoria-Geral deve incluir campo, dentro dos relatórios periódicos, para registro quantitativo do número de pessoas em situação de rua atendidas pelos órgãos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 31. Os dados lançados nos sistemas internos da Instituição, que versam sobre a população em situação de rua, com recortes de gênero e raça, subsidiarão pesquisas, formulação de políticas internas e externas da Defensoria Pública, estatísticas e materiais instrutivos, sendo respeitadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13/709/2018).

Art. 32. Esta Deliberação entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná